

FRESH START

Quantas oportunidades?

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Juíza Desembargadora

FRESH START – Quantas Oportunidades?^(*)

Isabel de Matos Peixoto Imaginário

Juíza Desembargadora

RESUMO:

O incidente da exoneração do passivo restante promove a reabilitação económico-financeira do devedor pessoa singular, concedendo-lhe o benefício de se libertar de dívidas remanescentes mediante o cumprimento de medidas de re-educação.

Tendo sido requerida a exoneração do passivo restante em anterior processo de insolvência, qualquer outra decisão judicial diversa daquela que conceda a exoneração (indeferimento liminar do requerimento, cessação antecipada do procedimento de exoneração, decisão final de recusa da exoneração, revogação da exoneração) não constitui fundamento para indeferimento liminar do requerimento de exoneração do passivo restante renovado em processo de insolvência subsequente.

Não se verificando a exceção dilatória do caso julgado relativamente ao processo de insolvência subsequente, a dedução renovada do pedido de exoneração do passivo restante não consubstancia, só por si, conduta abusiva do exercício do direito à exoneração.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comercial, Insolvência, Exoneração do passivo restante.

^(*) Trabalho elaborado no âmbito do IX Curso de Pós-Graduação em Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Centro de Investigação de Direito Privado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Setembro de 2025.

1) Introdução

O processo de insolvência, tal como decorre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, tem como objetivo precípuo a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores¹, competindo ao direito da insolvência a tarefa de regular juridicamente a eliminação ou reorganização financeira de uma empresa segundo uma lógica de mercado, devolvendo o papel central aos credores, convertidos, por força da insolvência, em proprietários económicos da empresa.²

“O Direito da Insolvência abrange as consequências resultantes da impossibilidade de cumprimento pelo devedor das suas obrigações, designadamente:

- a) a situação do devedor;
- b) as medidas de conservação e liquidação do seu património;
- c) eventuais medidas de recuperação que venham a ser determinadas;
- d) a determinação e a graduação dos direitos dos credores;
- e) a satisfação (normalmente parcial) dos direitos dos credores.

Actualmente o Direito da Insolvência assume, no entanto, ainda outra vertente que corresponde à disciplina das situações preliminares da insolvência, como a crise económica, a situação económica difícil e a pré-insolvência, regulando nesse âmbito as medidas de recuperação do devedor³.

O Direito da Insolvência pode por isso ser considerado como o complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente ou pré-insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores.”⁴

Por estar em causa a realização coativa de uma obrigação devida (cfr. art. 10.º/4 do CPC), a insolvência consubstancia uma ação executiva para pagamento de quantia certa, de natureza coletiva, (para satisfação dos direitos de todos os credores do devedor mediante um tratamento igualitário), de abrangência genérica ou total (todo o património do devedor fica submetido à esfera de ação dos credores), de carácter especial (regime diverso do regime comum das execuções).⁵

Nos termos do disposto no art. 1.º do CIRE, *o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da*

¹ Cfr. pontos 3 e 41 do Preâmbulo do citado DL.

² Cfr. ponto 3 do referido Preâmbulo.

³ Neste sentido Catarina Serra, “Direito da Insolvência e tutela efectiva do crédito – O imperativo regresso às origens (aos fins) do Direito da Insolvência”, em ID (org), III Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 11-15 (12).

⁴ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, Almedina, 11.ª edição, p. 14.

⁵ Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *ob. cit.*, pp. 16 a 19.

empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

Na sequência da reforma operada em 2012, resulta claramente do citado art. 1.º “que o processo de insolvência tem sempre como finalidade a satisfação dos credores e que essa finalidade norteia todo aquele processo.”⁶ O processo de insolvência, contudo, procurará evitar que alguns credores sejam indevidamente privilegiados.⁷

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas – art. 3.º/1 do CIRE. Trata-se de uma incapacidade de cumprimento, em que alguém, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontra impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações.⁸ Sendo o devedor uma pessoa coletiva é também considerado insolvente quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis – art. 3.º/2 do CIRE.

Nos termos do disposto no art. 20.º/1 do CIRE, *a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos factos elencados nas als. a) a h), que nos dispensamos de reproduzir. Nesta norma legal mostram-se, assim, elencados os denominados factos-índices ou presuntivos da insolvência. Verificada que seja qualquer uma das situações ali enunciadas, assume-se a situação de insolvência do devedor, cabendo a este o ónus da prova da sua solvência, conforme previsto no art. 30.º/3 e 4 do CIRE.⁹*

Ao processo de insolvência estão igualmente sujeitas as pessoas singulares, ainda que alheias a qualquer atividade de índole empresarial.

2) O instituto da exoneração do passivo restante

Nos termos do disposto no art. 235.º do CIRE, *se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência se não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste, nos termos das disposições do presente capítulo.*

Entre essas disposições consta o art. 239.º do CIRE, cujo n.º 2 estatui que *o despacho inicial determina que, durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, neste capítulo designado período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considere cedido a entidade, neste capítulo designada fiduciário, escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores de insolvência, nos termos e para os efeitos do artigo seguinte.*

⁶ Alexandre de Soveral Martins, Um Curso de Direito da Insolvência, Vol. I, 4.ª edição, p. 50.

⁷ Cfr. Alexandre de Soveral Martins, ob. cit., p. 20.

⁸ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, CIRE, 4.ª edição, p. 54.

⁹ Carvalho Fernandes e J. Labareda, CIRE anotado, Vol. I, pp. 169 e 170.

Segue o n.º 3 determinando que *integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão:*

a) *Dos créditos a que se refere o artigo 115.º cedidos a terceiros, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;*

b) *Do que seja razoavelmente necessário para:*

i) *O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;*

ii) *O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;*

iii) *Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.*

Trata-se de uma medida inovadora de proteção do devedor pessoa singular, permitindo que se liberte do peso das suas dívidas, podendo recomeçar de novo a sua vida.¹⁰ Destina-se, pois, a promover a *reabilitação económica* do devedor a que alude o preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março. Não descurando, no entanto, os interesses dos credores, tal regime impõe ao devedor a cedência do seu rendimento disponível a um fiduciário nomeado pelo tribunal, que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos itens enunciados no art. 241.º/1 do CIRE, designadamente distribuindo o remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

A exoneração do passivo restante corresponde a um instituto jurídico de exceção, pois que por via do mesmo se concede ao devedor o benefício de se libertar de algumas das suas dívidas e de, por essa via, se reabilitar economicamente, inteiramente à custa do património dos credores. A excecionalidade desse instituto exige que o recurso ao mesmo só possa ser reconhecido ao devedor que tenha pautado a sua conduta por regras de transparência e de boa-fé, no tocante às suas concretas condições económicas e padrão de vida adotado, à ponderação e proteção dos interesses dos credores, e ao cumprimento dos deveres para ele emergentes do regime jurídico da insolvência, em contrapartida do que se lhe concede aquele benefício excecional.¹¹

“Através deste instituto, após o património do devedor pessoa singular ter sido liquidado para pagamento aos credores, ou decorridos três anos após o encerramento do processo, as obrigações que, apesar dessa liquidação ou decurso desse prazo, não puderem ser satisfeitas, em lugar de subsistirem, são consideradas extintas (art. 235.º).”¹² Confere-se-lhe tal possibilidade “em ordem a evitar que ficasse vinculado a essas obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos (art. 309.º do CC).”¹³

¹⁰ Cfr. Assunção Cristas, Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante, Themis 2005, p. 167.

¹¹ Cfr. Ac. TRC de 07/03/2017 (Jorge Manuel Loureiro).

¹² Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. cit., p. 327.

¹³ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, ob. e loc. cit.

Decorrido o período da cessão, preferir-se-á decisão sobre a concessão ou não da exoneração e, sendo esta concedida, ocorrerá a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que for concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados – cfr. arts. 244.º/1 e 245.º do CIRE. Não abrange, porém, os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações e os créditos tributários e da segurança social – cfr. art. 245.º/2, als. a) a d) do CIRE.

Destina-se a devedores pessoas singulares, permitindo alcançar os efeitos que, no plano do passivo remanescente à liquidação, se produzem no caso de devedores pessoas coletivas, uma vez que a declaração da insolvência acarreta a dissolução destas, resultando extintas com o registo do encerramento do processo após o rateio final (art. 234.º/ 3 do CIRE).

Ora, se por um lado o direito insolvential tem a finalidade primordial de satisfação dos interesses dos credores, por outro lado, relativamente a insolventes pessoas singulares, consagra o regime da exoneração do passivo restante que constitui uma *segunda oportunidade*¹⁴ de reabilitação económico-financeira. É a afirmação do tratamento diferenciado dos sujeitos *pessoas singulares*, provendo-se a salvaguarda da dignidade da pessoa humana mediante a extinção dos créditos sobre a insolvência, “facultando ao devedor (e, mutas vezes, à sua família) a possibilidade de não viver o resto da existência (ou, pelo menos, até ao decurso do prazo de prescrição) sob o peso de dívidas que tornariam impossível o retomar de uma vida financeiramente equilibrada.”¹⁵

Do ponto de vista processual, a *exoneração do passivo restante* constitui um incidente do processo de insolvência regulado nos arts. 235.º a 248.º do CIRE.

Na verdade, o incidente processual «é uma forma processual *secundária* que apresenta, em relação ao processo da ação, o carácter de *episódio* ou *acidente*».

O incidente só tem verdadeiro relevo judicial quando dá lugar à formação dum processo; então ficam existindo, a par um do outro, dois processos distintos: o processo principal (processo da ação) e o processo *incidental* (processo do incidente). Aquele visa à solução da causa principal, do litígio substancial; este visa à solução da questão secundária que se enxertou na questão fundamental».¹⁶

«O incidente processual é a ocorrência extraordinária, acidental, estranha, surgida no desenvolvimento normal da relação jurídica processual que origine um processado próprio, isto é, com o mínimo de autonomia, ou noutra perspetiva, uma intercorrência processual secundária, configurada como episódica e eventual em relação ao processo próprio da ação principal ou do recurso.

O incidente verdadeiro e próprio pressupõe, pois, em regra, a existência de uma questão a resolver que se configure como acessória e secundária face ao objeto da

¹⁴ Cfr. Alexandre de Soveral Martins, ob. cit., p. 20.

¹⁵ Alexandre de Soveral Martins, ob. cit., p. 606.

¹⁶ Cfr. Alberto dos Reis, Comentário ao CPC, vol. 3.º, p. 563.

ação ou do recurso e como ocorrência anormal e com autonomia processual em relação ao processo principal.»¹⁷

Donde, o procedimento de exoneração do passivo restante constitui efetivamente um incidente no processo de insolvência; pode ser suscitado a requerimento do devedor no âmbito do processo de insolvência; não pode ser suscitado desgarrado de um qualquer processo de insolvência.

3) O caso julgado

Nos termos do disposto no art. 580.º/1 do CPC, o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, repetição que se verifica quando a primeira causa foi decidida por sentença que já não admite recurso ordinário. Constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, cuja verificação impede que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição do réu da instância – arts. 576.º/2 e 578.º do CPC.

«O caso julgado, tornando a decisão em princípio imodificável, visa exatamente garantir aos particulares o mínimo de certeza do Direito ou de segurança jurídica indispensável à vida de relação». Assim, «o caso julgado visa essencialmente a imodificabilidade da decisão transitada e não a repetição do juízo contido na sentença. Não se pretende que os tribunais, doravante, confirmem ou ratifiquem o juízo contido na sentença transitada, sempre que a questão por ela julgada volte a ser posta, direta ou indiretamente, em juízo. O que essencialmente se exige, em nome do caso julgado, é que os tribunais respeitem ou acatem a decisão, não julgando a questão de novo.»¹⁸ O caso julgado implica que «a definição dada à relação controvertida se imponha a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação, todos tendo de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objetivo ou à atuação dos direitos subjetivos privados correspondentes, mas também à paz social.»¹⁹

O instituto do caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Positivamente, faz valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões; negativamente, impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal.

A fim de se aferir se se está diante de repetição de causa judicial, impõe-se a aplicação do regime instituído pelo art. 581.º do mesmo diploma. Ora, repete-se a causa quando se propõe ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. A identidade dos sujeitos advém de as partes serem as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, e a identidade do pedido da circunstância

¹⁷ Cfr. Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, 2.ª edição, p. 8.

¹⁸ Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, pp. 705 e 708.

¹⁹ Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1993, pp. 305 e 306.

de numa e noutra ação se pretender obter o mesmo efeito jurídico; a causa de pedir, por sua vez, é idêntica quando as duas ações procedem do mesmo facto jurídico. As partes são as mesmas sob o aspeto jurídico desde que sejam portadoras do mesmo interesse substancial – as partes não têm que coincidir do ponto de vista físico, sendo mesmo indiferente a posição que assumam num e noutro processo. Haverá identidade de pedidos se existir coincidência na enunciação da forma de tutela jurisdicional pretendida pelo autor e do conteúdo e objeto do direito a tutelar, na concretização do efeito que, com a ação, se pretende obter. Terá de ser o mesmo direito subjetivo cujo reconhecimento se pretende, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, o que significa não ser exigível uma rigorosa identidade formal entre os pedidos²⁰. A identidade da causa de pedir pressupõe que o ato ou o facto jurídico de onde o autor pretende ter derivado o direito é idêntico. Haverá que procurar a identidade da causa de pedir na questão fundamental levantada nas duas ações. Relevam, assim, apenas os factos fundamentais ou essenciais, pois os factos instrumentais são, em si mesmos, insignificantes, servindo para a demonstração da realidade dos fundamentais.

Ora, “o caso julgado produz um efeito positivo e um efeito negativo:

- o efeito positivo é a autoridade de caso julgado: o tribunal posterior fica vinculado ao decidido pelo tribunal anterior (quase sempre sobre uma questão prejudicial para o julgamento da segunda ação);

- o efeito negativo é a exceção de caso julgado: o tribunal posterior não pode voltar a julgar, entre as mesmas partes, o que já foi julgado pelo tribunal anterior; esta exceção é uma exceção dilatória nominada (art. 577.º, al. i), CPC).”²¹

Tendo por referência o regime inserto nos arts. 619.º/1 e 621.º do CPC, há que apurar, em cada caso concreto, qual o verdadeiro sentido e alcance do julgamento transitado, pois a sentença constitui caso julgado apenas nos precisos limites e termos em que se julga. O caso julgado forma-se apenas sobre as decisões (finais), quer no âmbito da relação processual, quer da relação material controvertida. A força do caso julgado não se estende aos respetivos fundamentos, ainda que, por vezes, possam ser utilizados para a fixação do sentido e alcance da decisão final, com vista à delimitação do caso julgado; o STJ vem entendendo que o caso julgado abrange a parte decisória e já não, em regra, os seus fundamentos de facto ou de direito.²² Decorre do exposto que o caso julgado não se estende a todos os fundamentos da decisão²³, e preclui a invocação de questões relacionadas com o *thema decidendum* enquanto se mantiver inalterada a situação apreciada na decisão.

Por conseguinte, o caso julgado possui limites objetivos, temporais e subjetivos.²⁴ Aos limites objetivos já nos referimos, apontando o entendimento pacífico do STJ de que o caso julgado abrange a parte decisória e não, em regra, os

²⁰ Cfr., entre outros, Ac. RC de 21/06/2011, in CJ 2011, T III, pp. 49 e ss.

²¹ MTS, blog ippc, Comentário, Jurisprudência 2022 (133).

²² Ac. STJ de 01/06/2010 (Moreira Camilo).

²³ Ac. STJ de 23/09/2008 (Maria dos Prazeres Beleza); Ac. STJ de 29/10/2009 (Álvaro Rodrigues); Ac. STJ de 02/03/2011 (Urbano Dias).

²⁴ Miguel Teixeira de Sousa, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, pp. 578 e ss.

seus fundamentos de facto ou de direito. Os limites temporais implicam se tome por referência o momento do encerramento da audiência final, findas as alegações orais previstas no art. 604.º/3 al. e) do CPC; a sentença preclui os meios de defesa do réu, que não poderá valer-se, em nova ação, de quaisquer factos não invocados na ação anterior mas verificados antes do encerramento da discussão.²⁵ Por via dos limites subjetivos, em regra, o caso julgado tem eficácia relativa, apenas vincula as partes da ação, sendo certo que pode implicar com a posição jurídica de terceiros através da eficácia reflexa do caso julgado e da extensão do caso julgado a terceiros.²⁶

A autoridade do caso julgado

Não se confundindo com a *exceção de caso julgado* são, no entanto, efeitos diversos da mesma realidade jurídica, duas faces da mesma figura e não duas figuras distintas.²⁷ Constitui entendimento prevalecente que, para que a autoridade do caso julgado atue, não se exige sequer a coexistência da tríplice identidade referida no art. 581.º do CPC.²⁸ “No entanto, não se pode dizer que a autoridade de caso julgado dispensa sempre “a coexistência da tríplice identidade prevista no artigo 498.º do Código de Processo Civil”. A regra é precisamente a inversa: atendendo à garantia do contraditório, a regra é a de ninguém pode ser atingido pelos efeitos de uma decisão proferida num processo em que não foi parte.”²⁹

Enquanto que, pela exceção, se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado um obstáculo a nova decisão de mérito, a autoridade do caso julgado tem o efeito positivo de impor a primeira decisão. Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objeto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda ação, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há de ser proferida.³⁰

A exceção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objeto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior; quando vigora como autoridade de caso julgado, o caso material manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada.³¹

Certo é que inexistente a *exceção de autoridade de caso julgado*.

²⁵ Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, ob. cit., p. 716, Ac. STJ de 28/11/2013 (Serra Baptista).

²⁶ Cfr. desenvolvimentos por Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, ob. cit., pp. 720 e ss.

²⁷ Ac. STJ de 28/11/2013 (Serra Baptista).

²⁸ Acs. RC de 21-01-1997, CJ, 1997, T I, p. 24; de 27-05-2005, dgsi.pt; de 21-06-2011, in CJ 2011, T III, p. 49 e ss; Manuel de Andrade, ob. cit., pp. 320 e 321.

²⁹ MTS, blog ippc, Comentário, Jurisprudência 2022 (151), aí exemplificando que o que foi definido entre o lesado e o lesante numa ação não pode ser oposto, numa ação posterior instaurada pelo lesante condenado, à sua companhia seguradora.

³⁰ Lebre de Freitas, CPC anotado, vol. 2.º, p. 325.

³¹ Miguel Teixeira de Sousa, O Objeto da Sentença e o Caso Julgado Material, BMJ 325.º, pp. 49 e ss.

4) O exercício renovado do direito à exoneração do passivo restante

O pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor (pessoa singular) no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dia posteriores à citação – cfr. arts. 235.º e 236.º/2 do CIRE.

O indeferimento liminar de tal pedido deve ter lugar verificada que seja qualquer uma das circunstâncias previstas no art. 238.º/1, als. a) a g) do CIRE.

Na al. c) vem previsto o caso em que *o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência.*

Ter já beneficiado da exoneração significa ter já resultado favorecido, ter já alcançado melhoria por via da exoneração. O benefício, favorecimento ou melhoria apenas se verifica com a efetiva concessão da exoneração do passivo restante, tornando o devedor desobrigado de satisfazer os credores pelo remanescente, que resulta extinto.

Então, na senda da mais recente doutrina³² e jurisprudência³³, afigura-se que o indeferimento liminar do requerimento de exoneração do passivo restante a coberto da disposto na al. c) do citado preceito legal apenas tem cabimento desde que, nos 10 anos anteriores ao início do processo de insolvência, haja sido concedida a exoneração do passivo restante do devedor, beneficiando este, por via disso, da extinção dos créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data da concessão, nos termos previstos no art. 245.º do CIRE.

Decorre do exposto que, tendo sido requerida a exoneração do passivo restante em anterior processo de insolvência, qualquer outra decisão judicial diversa daquela que conceda a exoneração (indeferimento liminar do requerimento, cessação antecipada do procedimento de exoneração, decisão final de recusa da exoneração, revogação da exoneração) não constitui fundamento para indeferimento liminar do requerimento de exoneração do passivo restante renovado em processo de insolvência subsequente.

Não se desconhece a existência de decisões judiciais que, fazendo apelo à *autoridade do caso julgado*, e, segundo entendemos, se forma desgarrada da al c) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, propugnam que “A decisão que indeferiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, por considerar que o devedor prejudicou os credores ao não se ter apresentado tempestivamente à insolvência, tem autoridade de caso julgado num segundo processo em que é declarada a insolvência com base no mesmo conjunto de factos essenciais que já existiam aquando da primeira declaração de insolvência, impondo essa autoridade o indeferimento

³² Cfr. Alexandre de Soveral Martins, ob. cit., p. 617, Catarina Serra, Lições de Direito da Insolvência, p. 612, Maria do Rosário Epifânio, Julgar n.º 48 – 2022, pp. 49 e 50.

³³ Entre muitos outros, cfr. Ac. TRP de 12/09/2022 (Fátima Andrade), Ac. TRE de 25/01/2023 (Anabela Luna de Carvalho), Ac. TRE de 20/04/2023 (Tomé de Carvalho), Ac. TRE de 28/06/2023 (Ana Margarida Leite), Ac. TRC de 12/09/2023 (Emídio Francisco Santos).

liminar da exoneração do passivo que já existia à data da prolação do despacho de indeferimento liminar no processo de insolvência anterior.”³⁴

Posição que não sufragamos.³⁵

Em primeira linha, se a insolvência é declarada relativamente ao mesmo conjunto de factos essenciais, sendo os créditos relacionados aqueles que não obtiveram satisfação no anterior processo de insolvência, seria de aferir se o caso julgado não se verificaria relativamente ao processo de insolvência, e não só relativamente ao incidente de exoneração do passivo restante.

O caso julgado constitui exceção dilatária insuprível, de conhecimento oficioso – cfr. arts. 577.º al. i) e 578.º do CPC.

Nos termos do disposto no art. 27.º/1 al. a) do CIRE, o pedido de declaração de insolvência deve ser liminarmente indeferido, designadamente, quando ocorram exceções dilatárias insupríveis de que deva conhecer-se oficiosamente.³⁶

Donde, o subsequente processo de insolvência não tem como prosseguir.

O que implica na insubsistência do incidente de exoneração do passivo restante nele deduzido.

Se, pelo contrário, existe facto que retira identidade à causa de pedir (v.g. crédito posteriormente constituído) ou aos sujeitos (credor do referido crédito), não se verifica a repetição da *causa* (cfr. art. 581.º do CPC), pelo que não se verifica a exceção do caso julgado relativamente ao processo de insolvência.

Não poderá, então, afirmar-se que a decisão judicial de indeferimento liminar do requerimento de exoneração proferida no anterior processo de insolvência, seja qual for o respetivo fundamento, implica no indeferimento liminar do requerimento de exoneração formulado renovadamente pelo mesmo devedor no subsequente processo de insolvência.

Quer “porque tal circunstância não consta do elenco fechado de causas de indeferimento liminar previsto no artigo 238.º.”³⁷

Quer porque não se verifica a exceção do caso julgado.

Acresce que sempre seria de levar em linha de conta o regime inserto no art. 91.º/2 do CPC, nos termos do qual *a decisão das questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respetivo, exceto se alguma das partes*

³⁴ Ac. TRG de 02/06/2021 (Rosália Cunha), secundado, entre outros, pelo Ac. TRG de 10/07/2023 (Maria Eugénia Pedro).

³⁵ De todo o modo, ainda que se acolhesse a objeção à apreciação do requerimento de exoneração com fundamento em indeferimento liminar anteriormente proferido no incidente deduzido em anterior processo de insolvência, tratar-se-ia da *exceção de caso julgado*, e não da afirmação da *autoridade do caso julgado*. O Tribunal declara-se impedido de apreciar o mérito pedido; não o aprecia acolhendo o que foi consignado em decisão judicial anterior – cfr. item 3).

³⁶ “(...) isto vale, também, para os processos de insolvência que se iniciam pela apresentação do devedor.” – Alexandre de Soveral Martins, ob. cit., p. 146.

³⁷ Maria do Rosário Epifânio, ob. e loc. citados.

requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.

O instituto da exoneração do passivo restante constitui um incidente do processo de insolvência, pelo que está sujeito à disciplina da mencionada disposição legal.

Em face do regime consagrado nos arts. 235.º e ss do CIRE, é manifesto que o incidente da exoneração do passivo restante é tramitado em função dos dados e factos concretos atinentes ao processo de insolvência em que é suscitado. Na verdade, é por referência a atos processuais praticados no concreto processo de insolvência que se afere a tempestividade da apresentação do pedido de exoneração do passivo (cfr. art. 236.º do CIRE); é por referência a ocorrências processuais verificadas no concreto processo de insolvência que se determina, entre outras ocorrências, a sorte da pretendida exoneração (cfr. arts. 237.º/als. c) e d) e 243.º/4 do CIRE); é por referência ao concreto processo de insolvência em que é deduzido o incidente que se avalia a conduta do devedor anterior ao início desse processo e a atuação dele no decurso do processo (cfr. art. 238.º/1/als. b) a g) do CIRE); é por referência aos dados e factos constantes do concreto processo de insolvência que se determina o montante do rendimento disponível para efeitos de cessão (cfr. art. 239.º do CIRE); é por referência à conduta desenvolvida pelo devedor no decurso do processo de insolvência que se decide pela cessação antecipada do procedimento, pela recusa ou pela concessão da exoneração do passivo (cfr. arts. 243.º e 244.º do CIRE).

Afiguram-se, pois, irrelevantes, para efeitos de prolação do despacho a que alude o art. 238.º do CIRE, os despachos prolatados no incidente de exoneração do passivo restante formulado em processo de insolvência anteriormente tramitado, salvo se se tratar de decisão judicial que se subsuma à al. c) do n.º 1 da mencionada disposição legal.

5) O exercício abusivo do direito à exoneração do passivo restante

O instituto do abuso do direito está consagrado no art. 334.º do CC. Nos termos daquele preceito, *é ilegítimo o exercício do direito quando exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*

Por via deste regime, “a lei procura obter um controlo ou uma moderação do poder, fazendo com que o exercício do direito subjetivo por parte do seu titular se efetue dentro do quadro resultante do fim para o qual foi atribuído. O instituto do abuso do direito representa o controlo institucional da ordem jurídica quanto ao exercício dos direitos subjetivos privados, garantindo a autenticidade das suas funções.”³⁸

Estão em causa “os direitos exercidos em termos clamorosamente ofensivos da justiça, (...) as hipóteses em que a invocação e aplicação de um preceito da lei

³⁸ Heinrich Ewald Horster, A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil, p. 281.

resultaria no caso concreto intoleravelmente ofensiva do nosso sentido ético-jurídico embora lealmente se aceitando como boa e valiosa para o comum dos casos a sua estatuição³⁹. “Há abuso de direito, segundo a conceção objetiva aceite no artigo 334.º, sempre que o titular o exerce com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social desse direito. Não basta que o exercício do direito cause prejuízos a outrem. (...) Para que o exercício do direito seja abusivo, é preciso que o titular exceda manifestamente os limites que lhe cumpre observar. Se, para determinar os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes, há que atender de modo especial às conceções ético-jurídicas dominantes na coletividade, a consideração do fim económico ou social do direito apela de preferência para os juízos de valor positivamente consagrados na própria lei. Não pode em qualquer dos casos afirmar-se a exclusão dos fatores subjetivos nem o afastamento da intenção com que o titular tenha agido, visto este poder interessar, quer à boa fé ou aos bons costumes, quer ao próprio fim do direito.”⁴⁰

A toda a conduta é inerente a responsabilidade e a expectativa de que cada um atue com retidão e autenticidade. Por conseguinte, o princípio da boa-fé ou, até mesmo, o princípio da confiança, é um princípio ético-jurídico fundamental que a ordem jurídica não pode deixar de tutelar e preservar. “Existirá abuso de direito quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apodicticamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, designadamente com intenção de prejudicar ou de comprometer o gozo do direito de outrem ou de criar uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências a suportar por aquele contra qual é invocado.”⁴¹

A questão que se coloca é a de saber se configura uma conduta abusiva a apresentação do devedor singular, que não é titular de património relevante, à insolvência com o único propósito de se exonerar das dívidas, nomeadamente quando já foi declarado insolvente em processo anterior, no qual não logrou obter a requerida exoneração do passivo restante (que, a par de responsabilidades subsequentemente contraídas⁴², integra o passivo atual).

Bem sabemos que facilmente se generalizou a dedução do referido incidente da exoneração, implicando no aumento exponencial dos processos de insolvência relativos a pessoas singulares. Que estas, em regra, não dispõem de património relevante que possam afetar à satisfação dos créditos. Que a exoneração constitui, na maioria dos casos, a finalidade única de apresentação do devedor singular à insolvência.⁴³

³⁹ Manuel de Andrade, Teoria Geral das Obrigações, p. 63.

⁴⁰ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, pp. 436 a 438.

⁴¹ Ac. TRE de 05/11/2020 (Tomé de Carvalho).

⁴² De outro modo, verificar-se-ia a exceção do caso julgado relativamente ao processo de insolvência.

⁴³ “O devedor terá sempre legitimidade e o direito de requerer a declaração da sua própria insolvência, com o decorrente interesse em agir, ao que não obsta o facto de o seu interesse principal residir na

Por outro lado, importa levar em linha de conta que os credores, avaliando com rigor a probabilidade de efetiva cobrança dos créditos não exonerados, são impelidos a moderar a oposição à exoneração.⁴⁴ Que a «manutenção da exigibilidade do passivo não redundará na satisfação final de qualquer interesse relevante dos credores, atenta a inexistência de qualquer chance séria de estes poderem vir a recuperar qualquer parte dos seus créditos.»⁴⁵ Que o instituto da exoneração, embora abale a finalidade primeira do processo de insolvência – a satisfação dos credores – prossegue interesses relevantes de ordem geral, a saber: “a possibilidade de exoneração estimula a apresentação tempestiva dos devedores à insolvência, permite a tendencial uniformização entre os efeitos da insolvência para pessoas jurídicas e singulares e, em última análise, beneficiar a economia em geral, provocando a contração do crédito mas gerando maior responsabilidade e responsabilidade na concessão do mesmo.”⁴⁶ Que a exoneração não afeta a função liquidatória do processo de insolvência, pois apenas são exonerados os créditos não satisfeitos após a liquidação e o rateio final, ainda que o período de cessão de rendimentos termine antes de encerrada a fase da liquidação.⁴⁷

Acresce que o instituto em apreço, por via do aditamento do art. 241.º-A do CIRE, passou a prever a liquidação do ativo que possa vir a ingressar na esfera patrimonial do devedor insolvente, após o encerramento do processo de insolvência, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 230.º. “Desta forma, foram atribuídos poderes ao fiduciário para que, durante o período de cessão do rendimento disponível, proceda a uma nova e pronta apreensão e posterior venda desses mesmos bens ou direitos que, entretanto, após o encerramento do processo de insolvência deram entrada no património do devedor. O produto resultante dessa venda servirá para pagar a remuneração variável do fiduciário e outras dívidas e só depois será afetado o restante para distribuição pelos credores (...) Com este aditamento o legislador vem fortificar a proteção a atribuir aos credores, garantindo-lhes o seu ressarcimento caso bens ou direitos venham a dar entrada no património do devedor - após aquele que tinha à época do encerramento do processo de insolvência ter sido já liquidado - durante o período de tempo em que este apenas estaria obrigado a ceder a parte

possibilidade de obter a exoneração do passivo restante ou a aprovação de um plano de pagamentos.” – Ac. TRC de 28/06/2022 (Maria Catarina Gonçalves).

⁴⁴ Cfr. Fátima Reis Silva, Exoneração do passivo restante – uma visão, através da jurisprudência, dos pontos mais controversos do regime, VI Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, p. 332.

⁴⁵ Gonçalo Gama Lobo, A Exoneração do passivo restante depois da diretiva 2019/1023: a Lei 9/2022, Revista de Direito da Insolvência, n.º 7 (maio 2023), p. 80.

⁴⁶ Fátima Reis Silva, ob. cit., p. 334, secundando Catarina Serra, Lições de Direito da Insolvência, Almedina, abril de 2018, pp. 562 e 563.

⁴⁷ i - com a introdução do n.º 7 do artigo 233.º do CIRE, o encerramento do processo de insolvência quando existam bens ou direitos a liquidar, porque determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível, não contende com o prosseguimento do processo de liquidação com vista aos pagamentos aos credores;

ii - logo, o período de cessão pode extinguir-se antes de estarem concluídas as diligências de liquidação e rateio final;

iii - nesse caso, os créditos que resultam extintos com a concessão da exoneração do passivo restante são aqueles que subsistam à data em que é concedida e não venham a obter pagamento em sede de rateio final.” – Ac. TRE de 27/10/2022 (Isabel de Matos Peixoto Imaginário).

disponível do seu rendimento. Com esta introdução, o legislador vem “reforçar a lisura e integridade do próprio regime da exoneração do passivo restante”, uma vez que, para o devedor obter o perdão das dívidas restantes aquando do encerramento daquele, pressupõe-se que entregue para pagamento dos credores o máximo que tiver e puder dispor. Não faria sentido que, após o encerramento do processo de insolvência, o devedor pudesse tornar-se titular de bens ou direitos (v.g. por sucessão) e impossibilitar-se – o mais integral possível – a satisfação dos seus credores.”⁴⁸

Na verdade, a exoneração não implica prejuízo acrescido para os credores uma vez que, apesar da extinção dos créditos remanescentes, a situação financeira do devedor torna insignificantes tais créditos, cuja cobrança sempre seria inviável. Implica, no entanto, uma dupla oportunidade de os credores obterem a satisfação dos créditos, quer por via da liquidação insolvencial do eventual património do devedor, quer por via da repartição do saldo angariado com a cessão do rendimento disponível durante o período de cessão. Implica ainda a afetação do património futuro do devedor, durante o período de três anos, à satisfação dos créditos remanescentes à liquidação.⁴⁹

Em face do exposto, a dedução renovada do pedido de exoneração do passivo restante em processo de insolvência relativamente ao qual não se verifica a exceção dilatória do caso julgado não consubstancia conduta abusiva do direito à exoneração.

⁴⁸ Letícia Marques Costa, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 33, 2023, pp. 163 e 164.

⁴⁹ Tal como melhor enunciado por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *ob. cit.*, p. 328.

6) Conclusões

No âmbito do processo de insolvência, que tem como finalidade última a satisfação dos credores através do património remanescente do devedor, o incidente da exoneração do passivo restante promove a reabilitação económico-financeira do devedor pessoa singular, concedendo-lhe o benefício de se libertar de dívidas remanescentes mediante o cumprimento de medidas de re-educação impostas pelo período de 3 anos.

O que se verifica, é certo, à custa dos credores.

O interesse destes, no entanto, não é postergado, pois da não exoneração não resulta um benefício corresponsivo em seu favor.

Tendo sido requerida a exoneração do passivo restante em anterior processo de insolvência, qualquer outra decisão judicial diversa daquela que conceda a exoneração (indeferimento liminar do requerimento, cessação antecipada do procedimento de exoneração, decisão final de recusa da exoneração, revogação da exoneração) não constitui fundamento para indeferimento liminar do requerimento de exoneração do passivo restante renovado em processo de insolvência subsequente.

Não se verifica a exceção do caso julgado, nem tem cabimento fazer apelo à autoridade do caso julgado.

Por outro lado, a dedução renovada do pedido de exoneração do passivo restante em processo de insolvência relativamente ao qual não se verifica a exceção dilatória do caso julgado não consubstancia, só por si, conduta abusiva do direito à exoneração.

ISABEL DE MATOS PEIXOTO IMAGINÁRIO

Data Venia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano XII • N.º 15 • setembro 2025



2182 6245